

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 242/95 - Ap. Prot. COGSP n° 372/95

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Mauá

ASSUNTO: Mudança de endereço e alteração regimental da
"Escola Municipal de Educação Especial de Mauá"

RELATOR: Cons. Bahij Amin Aur

PARECER CEE N° 487/95 - CEPG - APROVADO EM 05-07-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Em ofício datado de 19-01-95, o Sr. Prefeito do Município de Mauá solicita à DE de Mauá a mudança de endereço da "Escola Municipal de Educação Especial", dedicada à educação infantil, atualmente localizada na rua Ribeirão Preto n° 25, Jardim Pedroso, Mauá, para o CAIC "Profª Maria Regina Campestrini", rua Antonia Rosa Fioravante, n° 630 - Vila Fausto Moreli, Mauá, onde funcionará junto ao Departamento de Educação Especial.

Eram apresentados como motivos para essa mudança:

- necessidade urgente de desocupação do prédio na Rua Ribeirão Preto, até 31-01-95;

- ampliação do número de vagas, através do aumento do espaço físico destinado à escola;

- melhor localização (próxima ao centro e das estações ferroviária e rodoviária), facilitando o fluxo de alunos vindos de diversos bairros do Município;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 242/95

PARECER CEE Nº 487/95

- no local funciona, também: Diretoria do Departamento de Educação Especial, Programa de Saúde ao Escolar, Núcleo de Alfabetização de Jovens e Adultos, Centro de Informação Profissional, Centro de Línguas, Biblioteca Pública, Programa de Esporte e Creche, Seção de Assistência Especializada.

A Comissão de Supervisores, designada pela DE de Mauá, ao analisar o protocolado, constatou que:

a) na relação nominal de especialistas, constavam dois terapeutas ocupacionais e tais profissionais não constam do quadro do Apoio Técnico Pedagógico do Regimento Escolar;

b) "não foram atendidas as exigências do parágrafo único, artigo 9º da Deliberação CEE nº 26/86, quanto às alíneas 'b', 'c', 'd', e 'g';"

c) a descrição dos ambientes foi sumária, faltando quantificar os sanitários;

d) não houve atendimento ao artigo 3º da Resolução SE nº 72/88, ("a solicitação será protocolada com antecedência mínima de 30 dias, contados, retroativamente da data prevista para início de funcionamento");

e) o relatório não foi numerado e rubricado.

Concluindo a análise do Relatório, a Comissão de Supervisores foi pelo indeferimento do solicitado, por falta de atendimento à Deliberação CEE nº 26/86 e às Instruções anexas da Resolução SE nº 72/88, inciso II, item I, alínea "a", quanto ao prazo de protocolo.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 242/95

PARECER CEE Nº 487/95

A Sra. Delegada de Ensino acolheu a decisão da Comissão e retornou o protocolado à Prefeitura Municipal de Mauá para ciência.

A Prefeitura de Mauá, em documento datado de 06-02-95, solicitou reconsideração junto à DE, argumentando o seguinte:

- os 02 terapeutas educacionais foram indevidamente relacionados, pois são profissionais de outro órgão e não da Escola;

- estar aguardando assinatura do Convênio nº 184/94, pelo Sr. Governador do Estado de São Paulo, convênio este correspondente ao Processo nº 23.127.000243/93-53 do MEC;

- alterando o início das atividades escolares para 08-03-95, sem prejuízo dos 180 dias letivos, para criar o intervalo requerido entre o protocolo de solicitação e o início das atividades;

- por tratar-se de um Projeto de âmbito federal, coube à Prefeitura do Município de Mauá somente a cessão do terreno para a construção do imóvel pela União;

- as plantas aprovadas e os projetos executivos da obra estão de posse do MEC Secretaria de Projetos Educacionais Especiais - SEPESP;

- foram quantificados os sanitários.

Ao seu pedido juntou termo de responsabilidade pelas "condições de segurança, higiene, definição de uso do imóvel e capacidade financeira para a manutenção da Escola Municipal de Educação Especial", com isso atendendo ao item "g".

PROCESSO CEE N° 242/95

PARECER CEE N° 487/95

A Comissão de Supervisores, analisando o pedido de reconsideração e constatando ausência de legislação pertinente e a "necessidade de uma decisão em tempo hábil, que vise o prosseguimento dos estudos dos alunos", sugeriu o encaminhamento dos autos à manifestação do CEE.

Diante da manifestação da Comissão de Supervisores, a COGSP, também, não encontrando na legislação vigente subsídio para atendimento ao citado pedido, propôs "o encaminhamento dos autos ao Conselho Estadual de Educação, para pronunciamento sobre o caso em tela, por ser uma situação especial que envolve o assunto."

Em 28-04-95, foi juntado ao protocolado, às fls 146 a 148, o seguinte documento:

- Termo Específico de Recebimento - Obra do CAIC n° 08, em que a "Prefeitura de Mauá, SP, concorda em receber, para Uso Provisório, o CAIC supra-citado, de acordo com o Relatório Específico, anexo e integrante desse termo." Com isto, a Prefeitura atendeu ao item "b".

1.2 APRECIÇÃO

A Deliberação CEE n° 26/86, em seu parágrafo único do artigo 35, estabelece:

"Os pedidos de suspensão temporária, alteração de denominação e mudança de endereço de instituições municipais ou criadas por leis específicas e que não contem com supervisão própria serão decididos pelo órgão competente da Secretaria de Estado da Educação, com posterior comunicação ao Conselho Estadual de Educação".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 242/95

PARECER CEE Nº 487/95

A Resolução SE 72/88, que dispõe sobre competência e procedimentos às normas instituídas pela Deliberação CEE nº 26/86 estabelece em seu artigo 20:

"Os atos relativos à suspensão temporária de atividades, alteração de denominação, mudança de endereço das escolas particulares, das instituições municipais ou criadas por leis específicas sem supervisão própria são de competência dos Delegados de Ensino".

As autoridades competentes da SE manifestarem-se pelo indeferimento do pedido inicial, pelo fato de não terem sido atendidas exigências do Parágrafo único do artigo 9º. Na realidade, o item "e" estava cumprido, pois o que se pede é relatório sucinto.

No pedido de reconsideração, a Prefeitura atendeu ao item "g" (termo de responsabilidade). Falta apenas o atendimento aos itens:

- "c" (planta do prédio aprovada pela Prefeitura ou documento equivalente), e;

- "d" (prova de atendimento às exigências da legislação municipal, relativas ao prédio, quando houver), pois o item "b" veio a ser cumprido pela juntada ao processo, já no Conselho, do Termo Específico de Recebimento da Obra, aliás construído em terreno municipal, portanto, integrando-se patrimonialmente ao mesmo.

Assim, resta à Prefeitura levantar planta do prédio em questão, construído em terreno seu, para atender ao item "c", bem como ela mesma dar prova de que o referido prédio atende às suas próprias exigências municipais pertinentes, para atender ao item "d".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 242/95

PARECER CEE N° 487/95

Não fica claro se a Delegacia de Ensino e, posteriormente, os órgãos superiores da Secretaria de Estado da Educação enviaram o caso a este Conselho, visando a orientação ou se visando a decisão final por este. De qualquer modo, não nos parece caber ao Conselho avocar a matéria, que é da competência do órgão próprio da SE (artigo 35, parágrafo único, da Deliberação CEE n° 26/86).

Maior demora, para adequada solução do caso, não trará consequências para continuidade de estudos dos seus alunos, pois a Escola dedica-se à educação infantil, que não comporta seriação ou certificação nem é condição para a matrícula na 1ª série do 1º grau.

Finalizando, assinalem-se dois efeitos perversos que, infelizmente, já ocorreram:

1 - o Prefeito desfez o "equivoco" da inclusão de 02 terapeutas ocupacionais na equipe de apoio, por não estarem previstos no Regimento Escolar, como negativamente havia assinalado a Delegacia. Ora, melhor teria feito a Delegacia se tivesse elogiado a inclusão. Aliás, o que acresce e melhora, o mínimo previsto no Regimento não é, a nosso ver, contrário a ele. É enriquecimento;

2 - o Prefeito fez retardar o início do ano escolar, para criar interstício legal entre a solicitação e o início das atividades no novo endereço, com prejuízo, certamente, para os alunos que tiveram alargado o intervalo ocioso entre o ano anterior e o atual. E logo alunos de educação especial, para os quais, quanto maior e mais contínua for a atenção, melhor.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 242/95

PARECER CEE N° 487/95

2. CONCLUSÃO

Responda-se à Secretaria de Estado da Educação e à Delegacia de Ensino de Mauá, nos termos deste Parecer, enviando-se cópia à Prefeitura Municipal de Mauá.

São Paulo, 12 de Junho de 1995

a) *Cons. Bahij Amin Aur*
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Bahij Amin Aur, Eliana Asche, Marilena Rissutto Malvezzi, Nicolau Tortamano e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 14 de junho de 1995

a) *Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi*
Vice-Presidente da CEPG
no exercício da Presidência

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 242/95

PARECER CEE N° 487/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de julho de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente